

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Moreira & Pereira, Limitada, para a execução das obras de conclusão do edificio da Administração Florestal e casa do guarda, *garage*, habitação do *chauffeur* e cavalariça em Bragança, pela quantia de 690.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 576.000\$ no corrente ano e de 114.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Decreto n.º 34:481

O aumento da população escolar no Estado da Índia, especialmente nos concelhos das Ilhas, Salsete, Bardez e Mormugão, torna necessário ampliar-se o quadro do magistério primário oficial, como representou o respectivo governo geral.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aumentado de 22 unidades o actual quadro do magistério primário oficial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 34:482

Não prevendo o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, o caso de serrações de madeira com carácter móvel, se bem que tais instalações, pela sua mobilidade, não deixem por tal facto de apresentar, para os operários e vizinhança, os mesmos inconvenientes que as similares de carácter permanente;

Considerando, porém, que as serrações móveis têm alto interesse económico, pelo que se poupa em transportes inúteis, e não sendo justo que, para cada local, os seus proprietários tenham de satisfazer todas as des-

pesas consignadas no artigo 6.º do regulamento atrás mencionado;

Ao abrigo das disposições do artigo 52.º do referido regulamento, ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As instalações industriais de serração de madeiras com carácter móvel ficam, por êste decreto, sujeitas a licenciamento, nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e consideradas abrangidas na rubrica «Serração e trabalho mecânico da madeira (fábrica ou oficina de)» da tabela 1 anexa àquele regulamento.

Art. 2.º Atendendo ao seu carácter de instalações móveis, o processo do licenciamento respectivo para as que forem estabelecidas a mais de 200 metros de qualquer prédio habitado limitar-se-á a um inquérito local efectuado pelos serviços de fiscalização da respectiva circunscrição industrial, a fim de averiguar se há qualquer opposição dos vizinhos, e a uma única vistoria efectuada por um engenheiro da referida circunscrição, que proporá as condições de segurança que julgar convenientes para reduzir a um mínimo compatível o perigo de incêndio e os acidentes no trabalho, as quais serão depois verificadas pelos serviços de fiscalização.

§ 1.º Se o local ficar a 200 metros, ou menos, de prédio habitado, deverá ser publicado o edital nos termos do artigo 7.º do regulamento.

§ 2.º Para cada um dos novos locais da instalação será, a requerimento do interessado, averbada no alvará de licença a nova localização, depois de ter sido feito o inquérito fiscal e realizada a vistoria referida neste artigo.

§ 3.º As despesas ocasionadas com o inquérito local efectuado pelos serviços de fiscalização serão pagas pelo industrial. Os encargos da vistoria serão também satisfeitos pelo industrial, em harmonia com a tabela anexa ao decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924.

§ 4.º Os selos do alvará serão os fixados na tabela mencionada no § 3.º

§ 5.º Por cada averbamento de mudança de local será inutilizado pela circunscrição, no respectivo alvará, um selo de 10\$, de harmonia com a mesma tabela.

Art. 3.º As serrações móveis instaladas a céu aberto e compostas apenas com uma serra de fita com volante não superior a 1 metro de diâmetro estão isentas de alvará de licença, ficando porém sujeitas às disposições do regulamento de higiene, salubridade e segurança, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e ao registo na circunscrição, nos termos do regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Fevereiro de 1922.

Art. 4.º Perdem o carácter de instalações móveis as serrações que permaneçam no mesmo local por período superior a doze meses.

Art. 5.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com as multas previstas nos regulamentos das três I. P. T. ou de Higiene, Salubridade e Segurança, aprovados pelo decreto n.º 8:364, consoante o caso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.